TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013123-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Mara Silvia Pasian

Requerido: Carlos Alberto Cuffi Valladão

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Mara Silvia Pasian move ação de rescisão de contrato particular de venda e compra de meação de imóvel cumulada com ação indenizatória e de perda de arras confirmatórias, contra Carlos Alberto Cuffi Valladão. As partes conviveram em união estável, durante a qual adquiriram dois imóveis, uma situado na Rua Episcopal, outro na Rua Rafael de Senzi. Finda a união, convencionaram, em 10.11.2003, que (a) a autora transferiria a sua meação sobre o imóvel da Rua Episcopal para o réu, que se tornaria seu exclusivo proprietário (b) o réu transferiria a sua meação sobre o imóvel da Rua Rafael de Senzi para a autora, que se tornaria sua exclusiva proprietária (c) como a meação transferida pela autora tinha o valor de R\$ 80.000,00 e a meação transferida pelo réu o valor de R\$ 30.000,00, o réu pagaria à autora a diferença de R\$ 50.000,00, em 29.12.2005 (d) enquanto não pagasse a diferença de R\$ 50.000,00, o autor pagaria à autora R\$ 850,00 mensais, em razão da utilização exclusiva por ele, réu, do imóvel da Rua Episcopal. O réu não efetuou, porém, o referido pagamento, motivo pelo qual foi notificado pela autora a propósito da rescisão da avença. O réu moveu ações consignatórias para depositar o montante, todavia os processos foram extintos sem resolução do mérito. Se não bastasse, deixou de efetuar o pagamento da renda mensal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o que ensejou a propositura, pela autora, de ação de arbitramento de aluguéis, que foi acolhida para condenar o réu a pagar R\$ 790,00 por mês, desde a citação. Além disso, o réu ainda não repassa à autora, que continua sendo proprietária de metade do referido bem, a metade dos aluguéis que ele recebe de inquilinos que há no imóvel da Rua Episcopal. Há anos a autora sofre com os abusos e a intransigência do réu. Sob tais fundamentos, pede (a) a rescisão do contrato (b) a retenção, pela autora, dos R\$ 30.000,00 por ela recebidos, correspondentes à meação do imóvel da Rua Rafael de Senzi, a título de arras confirmatórias (c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada, fls. 82/94, impugnando o réu a Justiça Gratuita concedida à autora, afirmando ausência de interesse processual e, no mérito, dizendo que meação da autora sobre o bem da Rua Episcopal corresponde 31,25% do imóvel e não a 50%. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, houve a prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil, assim como não se fala, no caso, em dano moral indenizável. A meação do imóvel da Rua Rafael de Senzi, de seu turno, não foi entregue a título de sinal, e sim a título de entrada. Sob tais fundamentos, pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência.

Em réplica, fls. 126/132, a autora argumenta pela necessidade da Justiça Gratuita, interesse processual na rescisão do contrato, perda da meação da Rua Rafael de Senzi em seu favor a título de arras confirmatórias, e cabimento dos danos morais no caso.

Às fls. 138, foi em parte acolhida a preliminar de ausência de interesse processual, apenas no que diz respeito ao pedido de rescisão do contrato, subsistindo a demanda no tocante aos pedidos de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e perda da meação do imóvel da Rua Rafael de Senzi em favor da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autora, a título de arras confirmatórias. A autora foi instada, ainda, a comprovar a sua hipossuficiência financeira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trouxe a autora documentos, 144/146.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Mantém-se a Gratuidade da Justiça concedida à autora, pois os documentos apresentados às fls. 144/146, aliados à cópia da CTPS que instrui a inicial, indicam que, apesar dos indícios em sentido contrário – destacados na decisão de fls. 138 -, de fato ela não tem condições de suportar as custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência.

Ingressa-se no mérito, lembrando que o pedido de rescisão do contrato não será conhecido, como exposto no relatório desta, por conta da ausência de interesse processual.

A meação do imóvel da Rua Rafael de Senzi, que foi transferida à autora, não deverá ser perdida em favor desta.

Com efeito, lido o instrumento contratual, fls. 22/24, não emerge dele qualquer elemento indicando que a transferência da meação referida tenha se dado a título de arras. Tratou-se, isso sim, de simples entrada, sem a qualificação jurídica pretendida pela autora, que não pode ser presumida.

O raciocínio da autora parte da premissa oculta, mas logicamente indispensável, de que as arras seriam um instituto obrigatório, a ser aplicado em todos os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratos, mesmo que sem previsão. Ocorre que, em atenção ao princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, é um instituto de uso facultativo, como se dá, por exemplo, em relação à cláusula penal. A disciplina sobre as arras só incidirá se o contrato as prevê, no caso concreto. Se não forem convencionadas, não deve ser aplicada. É o caso dos autos.

Ad argumentandum tantum, cabe frisar que o crédito do réu, equivalente à meação que a autora, em sentido oposto, pretende receber a título de arras, está sendo objeto de análise, pelo mérito, na ação de alienação de condomínio. Foi reconhecida a existência desse crédito em primeira instância, fls. 98/101, e em segunda instância, fls. 117/125. O acórdão ainda não transitou em julgado, mas o fato em questão está a indica a existência de litispendência, pois o reconhecimento desse crédito é a própria rejeição da tese de que a meação deve ser perdida, em favor da autora, a título de arras confirmatórias.

Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico nãopatrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da
personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de
Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria
Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São
Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro.
Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade
física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito
central, a dignidade humana (art. 1º, III, CF).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a

valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Trata-se precisamente do caso dos autos. Apesar da longevidade do litígio existente entre as partes, não se vê, pelo contido na inicial e pelas regras de experiência, fato ensejador de dano moral, se não pendenga de caráter estritamente patrimonial, não

desbordando para a afronta à dignidade da autora, no sentido de causar-lhe sofrimento capaz de justificar, em parâmetros de razoabilidade, lenitivo de ordem pecuniária.

Ante o exposto, conheço em parte da ação e, na parte conhecida, julgo-a improcedente, condenando a autora em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

P.I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA